

PROJETO DE LEI Nº 134/2025

Dispõe sobre o bloqueio temporário de consultas e exames agendados no Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Itaúna, para pacientes que faltarem sem justificativa prévia, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itaúna, o procedimento administrativo para registro, comunicação e orientação aos usuários que faltarem a consultas, exames e demais procedimentos ambulatoriais previamente agendados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem justificativa prévia.

Art. 2º Considera-se falta injustificada a ausência do paciente em consulta, exame ou procedimento previamente agendado, sem aviso prévio de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, salvo em casos de comprovada urgência, doença ou motivo de força maior.

Art. 3º O usuário que, tendo confirmado presença, deixar de comparecer à consulta, exame, procedimento ou cirurgia agendada, sem justificativa devidamente comprovada, bem como aquele que manifestar desistência com prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terá sua solicitação retirada da fila de espera, devendo iniciar novo processo de marcação, mediante novo encaminhamento e protocolo de solicitação.

Art. 4º A justificativa da ausência deverá ser apresentada à Secretaria Municipal de Saúde ou à unidade responsável pelo agendamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data marcada para o atendimento.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde poderá regulamentar esta Lei por meio de portaria, definindo:

- I – os meios oficiais de comunicação aceitos para cancelamento ou apresentação de justificativa;
- II – os procedimentos de registro e controle das ausências;
- III – os critérios para análise e reavaliação de casos excepcionais ou de caráter humanitário;
- IV – os fluxos internos necessários para orientação e acompanhamento do usuário.

Art. 6º Esta Lei tem como finalidade promover o uso responsável dos serviços públicos de saúde, reduzir desperdícios de recursos e garantir melhor acesso da população às consultas, exames e procedimentos do SUS.

Art. 7º Para novo agendamento, quando aplicável, o usuário deverá, obrigatoriamente, iniciar o trâmite no PSF (Programa de Saúde da Família) de origem, conforme critérios definidos em regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 25 de Novembro de 2025

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo otimizar o funcionamento da rede pública de saúde do Município de Itaúna, coibindo as faltas injustificadas em consultas e exames agendados, as quais geram prejuízos à gestão e reduzem a capacidade de atendimento dos serviços de saúde.

Estudos realizados em municípios que adotaram medidas semelhantes apontam índices entre 20% e 40% de faltas sem comunicação prévia, ocasionando desperdício de recursos públicos, ociosidade de profissionais e atrasos no atendimento de outros pacientes que aguardam na fila.

O presente Projeto não objetiva restringir o acesso do cidadão ao SUS, mas sim ordenar o fluxo de atendimento de forma mais justa e eficiente. A retirada do usuário da fila em caso de ausência injustificada, com reinício do processo de agendamento mediante novo encaminhamento, é medida proporcional, razoável e compatível com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, economicidade e interesse coletivo.

A medida pretende incentivar a responsabilidade dos usuários, melhorar o aproveitamento da estrutura disponível e ampliar o acesso da população aos serviços oferecidos pelo SUS municipal, garantindo maior equidade e eficiência.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá significativamente para a melhoria da gestão e da qualidade do atendimento à população itaunense.

Itaúna, 11 de novembro de 2025.

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora